

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR.DR.GARIBALDI ALVES FILHO , GOVERNADOR

ANO 65 ● NATAL, 08 DE MAIO DE 1998 ● SEXTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.253

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	13
Poder Legislativo.....	17
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	18
Publicações Particulares.....	19

PODER EXECUTIVO

Lei nº. 7.173 de 07 de maio de 1998.

Regulamenta o uso de método contraceptivo de emergência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Governo do Estado do Rio Grande do Norte fornecerá, através da Secretaria de Saúde Pública e seu programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, pílulas contraceptivas de emergência, conhecidas como “pílulas do dia seguinte” às mulheres vítimas de estupro.

Parágrafo único. O fornecimento se dará através de convênio com as Prefeituras Municipais interessadas em participar do programa.

Art. 2º. A mulher que desejar utilizar-se do método deverá dirigir-se ao posto ou hospital público mais próximo de sua residência, portando o registro de ocorrência de estupro, onde receberá a medicação, todas as instruções necessárias ao procedimento e posterior acompanhamento médico.

Parágrafo único. As delegacias policiais que receberem denúncias de estupro devem informar à denunciante a possibilidade desta ter acesso ao método contraceptivo de emergência.

Art. 3º. A Secretaria Estadual de Saúde deverá munir as Secretarias Municipais que participam do programa de todas as informações necessárias ao uso do método contraceptivo de emergência, de acordo com o relatório final da 1ª Oficina Brasileira sobre Anti-Concepção de Emergência e com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de maio de 1998, 110º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho

Decreto nº 13.951 de 07 de maio de 1998.

Aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 64, inciso VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, anexo ao presente Decreto, e destinado à execução da Lei Complementar 023, de 21 de dezembro de 1979, com suas alterações subsequentes, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente as contidas no Decreto 7886, de 23 de Maio de 1980.

Palácio de Despachos, em Lagoa Nova, 07 de maio de 1998, 110º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Roberto Brandão Furtado

REGULAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO 1

Da Caracterização e Competência

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Estado, órgão do Poder Executivo, diretamente subordinada ao Governador do Estado, exerce, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial dos Poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, na forma definida na Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, com alterações posteriores, assim como o controle da legalidade e da moralidade dos atos da administração centralizada e descentralizada e seu assessoramento jurídico, competindo-lhe:

I - patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais do Estado, na forma das leis processuais;

II - representar a Fazenda Pública Estadual, inclusive junto aos Tribunais e Conselhos administrativos;

III - representar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade, de sua iniciativa, face a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

IV - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

V - prestar assistência judiciária aos necessitados;

VI - opinar sobre matérias legais que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos e entidades da administração estadual;

VII - opinar, previamente, sobre:

a) a forma de cumprimento de decisões judiciais;

b) a legalidade e a forma dos editais e de outros atos convocatórios de licitações, sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, bem como a legalidade e a forma dos contratos da administração;

VIII - representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis;

IX - prestar assistência jurídica, em caráter complementar ou supletivo, aos Municípios que solicitarem, mediante convênio;

X - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, no polo processual em que couber, quando o justificar o interesse do Estado;

XI - propor ação civil pública, em nome do Estado, nos casos admitidos em lei;

XII - apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, inscrever, controlar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XIII - coordenar, controlar e orientar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica do Poder Executivo;

XIV - exercer, quando determinado pelo Governador do Estado, a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da Administração descentralizada, podendo, inclusive, em casos especiais, promover a sua defesa judicial.

§ 1º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a legalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público, a unidade e a indivisibilidade.

§ 2º - A exclusividade da representação exercida pela Procuradoria Geral do Estado não impede a contratação de profissional para exercer a sua defesa, em juízo ou fora dele, em casos especiais definidos em lei, a critério do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado e quando, por qualquer motivo relevante, a Procuradoria Geral do Estado se fizer impedida ou impossibilitada de exercer eficientemente a defesa do Estado.

§ 3º - A audiência prévia de que trata o inciso VII, letra b), do artigo 1º, da Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, com a redação da Lei Complementar nº 153, de 17 de setembro de 1997, é dispensável em relação à forma de atos que obedecem a modelos já aprovados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - A representação judicial e extrajudicial do Estado somente pode ser exercida por Procuradores do Estado aprovados em concurso público específico para a carreira de Procurador do Estado, vedado qualquer outra forma de provimento.

CAPÍTULO II

Da Organização e da Competência dos Órgãos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura:

1 - Órgãos Superiores:

I - Procurador-Geral do Estado:

a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

b) Assessoria Técnica.

II - Procurador-Geral do Estado Adjunto.

III - Conselho de Procuradores.

IV - Corregedoria Geral.

V - Centro de Estudos.

II - Órgãos de Execução:

I - Procuradoria Judicial;

II - Procuradoria Administrativa;

III - Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente;

IV - Procuradoria Fiscal;

V - Procuradoria de Assistência aos Municípios e Órgãos da Administração Indireta;

VI - Procuradoria de Assistência Judiciária;

VII - Procuradoria da Dívida Ativa;

VIII - Procuradorias Regionais.

3 - Órgãos de Administração:

I - Coordenadoria de Atividades Administrativo-financeiras;

II - Unidade de Apoio e Administração Geral;

III - Unidade de Contadoria Judicial.

Art. 3º - O Procurador-Geral do Estado é nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, ativos ou inativos.

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado, para todos os efeitos, e, especialmente, os protocolares, os de correspondência e os de remuneração, tem as mesmas prerrogativas e o mesmo tratamento devidos aos Secretários de Estado.

§ 2º - O Procurador do Estado, enquanto no exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado, não poderá, sob qualquer pretexto, ou alegação, eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado.

Art. 4º - As Procuradorias Especializadas, bem assim as Procuradorias Regionais, o Centro de Estudos e a Corregedoria Geral, serão dirigidas por Procuradores-Chefes designados pelo Procurador-Geral do Estado dentre Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo Único - Os Procuradores-Chefes, pelo exercício da Chefia, bem como os integrantes da Assessoria Técnica e da Corregedoria-Geral percebem a gratificação de função correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos de seus cargos efetivos.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral

Art. 5º - Ao Procurador-Geral do Estado incumbe:

I - supervisionar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado, orientando-lhe a execução;

II - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;

III - opinar em processos administrativos e representar o Estado em juízo, nos casos em que entender conveniente;

IV - representar o Estado nas assembleias gerais das sociedades de economia mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado;

V - propor ao Governador do Estado ou autorizar, através dos Procuradores-Chefes, a desistência de ações ou a interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte, bem como solicitar autorização para transigir em juízo, em nome da Fazenda Pública Estadual;

VI - receber, pessoalmente, as citações iniciais e as notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado, ou naqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os às Procuradorias ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado.

VII - remeter às Procuradorias os processos ou consultas administrativas para a elaboração de pareceres, assim como os